



Supremo mantém quebra de sigilos de Denise Abreu

Está mantida a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico de Denise Abreu, ex-diretora da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou liminar em Habeas Corpus ajuizado por Denise. Ela tentava impedir a quebra dos seus sigilos, determinada pela CPI do Apagão Aéreo.

Para o ministro Celso de Mello, a quebra determinada pela CPI está bem fundamentada. Ele explicou que o Supremo só pode interferir na atuação de CPIs quando estas estiverem violando a Constituição Federal. Nestes casos, não há que se falar em violação da separação dos três Poderes.

Celso de Mello explicou que a quebra de sigilos só pode ser aceita pelo STF quando se basear em fatos concretos, e não em formulações genéricas. Para ele, no caso de Denise Abreu, não há motivos para impedir a quebra dos sigilos.

Denise Abreu renunciou ao cargo de diretora da Anac, no dia 24 de agosto, uma semana depois de o Ministério Público Federal ter aberto dois procedimentos ? um na esfera criminal e outro na cível ? para apurar o fato de a agência ter entregado à Justiça Federal, em São Paulo, um documento sem valor legal.

O documento embasou a decisão da desembargadora Cecília Marcondes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberar as operações no Aeroporto de Congonhas em dias de chuva. Dias depois, ocorreu o acidente com o Airbus da TAM em Congonhas, matando 199 pessoas. O MPF alega que Denise enganou a Justiça.

A ex-diretora disse que não sabia que o documento havia sido entregue à Justiça e a desembargadora Cecília contra-argumentou que foi a própria Denise que entregou o documento a ela. No dia 21 de agosto, a CPI do Apagão Aéreo determinou a quebra dos sigilos de Denise.

Leia a decisão

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.895-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

IMPETRANTE(S): DENISE MARIA AYRES DE ABREU

ADVOGADO(A/S): ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)

IMPETRADO(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL (CPI DO APAGÃO AÉREO)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra deliberação **da CPI do ?Apagão Aéreo? (Senado Federal)**, que ordenou a **quebra** do sigilo dos registros bancários, fiscais e telefônicos da ora impetrante.



O órgão ora apontado como coator **prestou as informações** que lhe foram requisitadas, **encaminhando cópia** do Requerimento nº 231/07, **acompanhada** das razões **invocadas** para justificar, quanto à impetrante, a decretação da quebra dos seus registros sigilosos (fls. 207/213).

Aprecio, desse modo, o pedido de medida liminar ora formulado.

O **Supremo Tribunal Federal**, como tenho **sempre** observado em minhas decisões, **ao reconhecer possível** a quebra de registros bancários, fiscais e telefônicos por Comissões Parlamentares de Inquérito, **estabeleceu critérios** que a jurisprudência constitucional desta Corte **considera essenciais** à legitimação **da prática excepcional** da *disclosure* dos dados sigilosos **pertinentes** a **qualquer** pessoa, física **ou** jurídica.

Torna-se relevante acentuar, por isso mesmo, **que o exercício**, por **qualquer** CPI, **do poder extraordinário** que lhe conferiu **a própria** Constituição da República **supõe**, para ser reputado válido, **a satisfação** de determinados requisitos, **notadamente** daqueles **que impõem**, a esse órgão de investigação parlamentar, **sob pena** de nulidade, **a motivação** do ato de quebra, **que deverá indicar**, para esse efeito, **fatos concretos** justificadores da necessidade dessa medida excepcional (**RTJ 173/805 ? RTJ 174/844 ? RTJ 177/229 ? RTJ 178/263 ? MS 23.619/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI ? **MS 23.964/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“A QUEBRA DE SIGILO – QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.

– A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina.

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

– O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.?



(MS 25.668/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

O **exame** dos presentes autos **parece revelar** que o ato em causa, **analisado** sob a perspectiva de sua fundamentação (fls. 207/213), **estaria em conformidade** com essa diretriz jurisprudencial que venho de rememorar.

Sendo assim, em sede **de estrita** deliberação, **indefiro** o pedido de medida liminar, **eis que não concorrem**, na espécie, **como o exige** a jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 112/140), **os requisitos necessários** à pretendida outorga do provimento cautelar em causa.

2. **Transmita-se**, ao Senhor Presidente da CPI do *?Apagão Aéreo?* (Senado Federal), **cópia** da presente decisão.

3. **Uma vez efetivada** a comunicação determinada **no item n. 2**, **ouça-se** o eminente Procurador-Geral da República, **eis que** o órgão ora apontado como coator **já prestou** as informações que lhe foram requisitadas (fls. 203/213).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator